

PROCESSO	- A. I. N° 278906.0004/19-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. (HAVAN S.A.)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0102-04/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0141-12/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Após sucessivas intervenções levadas a efeito pelo autuante, a exigência tributária foi reduzida. Exclusão feita pela JJF está comprovada ser incorreta, pois constam tanto notas fiscais que foram cobradas e incluídas indevidamente em outros meses autuados, como notas fiscais novas que não foram dadas ciência ao contribuinte quando da lavratura da autuação. Restabelece parcialmente a competência de abril de 2015 e, o mês de dezembro, sendo de ofício, excluída da autuação as novas notas fiscais indevidamente incluídas, após a revisão do autuante. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, em relação a decisão recorrida relativo ao Auto de Infração em tela, teve sua expedição ocorrida em 27/09/2019, com ciência pelo autuado em 04/12/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 1.518.081,86, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS calculado conforme planilha anexa”.*

O autuado ingressou com **impugnação** ao lançamento, fls. 179 e 180. Afirma que fossem relacionados todos os meses do período auditado com a indicação do ICMS devido por antecipação, os quais seriam submetidos à sua verificação para identificar eventuais divergências de entendimento e, por fim, confrontar com todos os pagamentos realizados, para que se tivesse, então, uma posição mais correta, sendo saldo a pagar ou não.

O autuante apresentou a **Informação Fiscal** de fls. 186 e 187, após o conhecimento das alegações juntou às fls. 188 a 192, planilhas indicando o novo saldo devedor apurado, totalizando o valor de R\$ 191.930,62, fl. 234, assim discriminado: abril/15 R\$ 96.298,39; maio/15 R\$ 47.368,33; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.

O autuado, se **pronunciar** acerca da informação fiscal apresentada pelo autuante sobre as notas de devoluções, à fl. 260.

O **autuante** voltou a se pronunciar, fl. 321. Pontua que, após as retiradas das notas fiscais de devoluções, sendo, também, revisto o débito referente ao mês de dezembro de 2015, remanescendo o valor devido de R\$ 148.187,68, fl. 322, com a seguinte configuração: abril/15 R\$ 96.298,39; maio/15 R\$ 47.368,33; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87;

julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.

O autuado voltou a se **manifestar**, fl. 392. O autuante, em nova manifestação, se posicionou no sentido de que é improcedente a alegação defensiva em sua última manifestação, posto que, os valores foram corrigidos na informação fiscal anterior, fl. 321, onde foram confirmadas as devoluções referente ao mês de Maio/2015, e, quanto ao mês de Abril/2015, não existem devoluções para o CD de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 79.379.491/0023-9, mencionando que está anexando livro Registro de Saídas de 2015 para efeito de comprovação, juntando o demonstrativo de débito no valor total de R\$ 148.187,68, com o mesmo valor constante na informação anterior.

A 4ª JJF dirimiu lide às fls. 441/445, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, mantendo no valor de R\$ 51.889,29, conforme abaixo:

VOTO

O auto de Infração em tela, foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 1.518.081,86, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS calculado conforme planilha anexa”.

O autuado, ao impugnar o lançamento tributário, questionou que no levantamento fiscal constam a inclusão de valores de ST cujas notas fiscais de origem foram emitidas em mês anterior ao do registro no livro de entradas (EFD-ICMS), gerando divergências entre as competências das GNREs/DAEs pagos, para com os valores apurados pelo autuante.

Pontuou também, que não foram considerados pelo autuante os valores efetivamente pagos desse imposto, o que não traduz a realidade, haja vista que foram realizados diversos pagamentos relacionados aos períodos autuados.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, disse que foi tomado como base as datas de lançamentos nos livros fiscais de entradas e os pagamentos do ICMS ST feitos pelo autuado lançados no livro de apuração, constante no INC do sistema Sefaz, enfatizando que não constam os pagamentos efetuados pelos fornecedores que não tem inscrição especial ST neste Estado, onde, nestes casos, o SIAF não importa os dados dos pagamentos através das GNRE's das referidas empresas, apresentadas pelo autuado.

Neste sentido, citou que após as conferências que efetuou, revisou o lançamento, efetuando as exclusões pertinentes, adotando as datas de emissão dos documentos fiscais na apuração mensal e os respectivos pagamentos do ICMS, ao tempo em que, através da planilha apresentada pelo autuado com as relações das GNRE pagas, conferiu esses pagamentos e lançou na planilha corrigida, apurando o saldo devedor, produzindo um novo demonstrativo de débito.

Quanto ao que denominou “Item B – Existência de produtos tributados normalmente na planilha ST”, disse que retirou esses produtos remanescentes que não fazem parte da ST, Anexo I, RICMS/BA, porém, estavam utilizando NCM de produtos da ST, informando que está anexando também a relação de fornecedores dos produtos da ST para o autuado, referente aos exercícios de 2014 a 2015.

Às fls. 188 a 192, fez juntada das planilhas indicando o novo saldo devedor apurado, totalizando o valor de R\$ 191.930,62, fl. 234, assim discriminado: abril/15 R\$ 96.298,39; maio/15 R\$ 47.368,33; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal, o autuado disse que remanescem notas fiscais cujas operações foram devolvidas ao seu Centro de Distribuição em Santa Catarina nos meses abril/15 e maio/15, que perfazem o total de R\$ 166.824,58, sendo R\$ 109.763,47 referente a abril/15 e R\$ 57.061,11 referente a maio/15, valores estes que solicitou as exclusões.

Questionou também, que no levantamento fiscal o autuante confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado (coluna VI_{DevAud}) é maior que o valor das GNREs pagas (coluna VI_{AjustEmpr_Gnre}), desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior, o qual, de acordo com o levantamento que afirmou ter sido efetuado, constatou que o valor devido autuado é menor que o valor pago por GNRE é de R\$ 69.222,99, solicitando que este valor seja considerado para efeito de extinção do crédito reclamado.

Ao se pronunciar, o autuante concordou com o argumento defensivo relacionado às devoluções para o CD de Santa Catarina no mês de maio/2015, citando que retirou as notas fiscais autuadas, sendo também revisto o débito referente ao mês de dezembro de 2015, remanescendo o valor devido de R\$ 148.187,68, fl. 322, com a

seguinte configuração: abril/15 R\$ 96.298,39; dezembro/15 R\$ 3.625,39; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.

Inconformado com o posicionamento do autuante, o autuado voltou a se pronunciar, fl. 392, argumentando que não foram considerados pelo mesmo as devoluções ocorridas no mês de abril/2015, conforme já mencionado na manifestação anterior no valor lançado de R\$ 108.585,53, citando também que não houve manifestação por parte do autuante em relação ao seu questionamento, no sentido de que na composição do crédito tributário, este confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado é maior que o valor das GNREs pagas, desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior, o qual, de acordo com o levantamento que afirmou ter sido efetuado, constatou que o valor devido autuado é menor que o valor pago por GNRE em R\$ 69.222,99, solicitando que este valor seja considerado para efeito de extinção do crédito reclamado.

Em sua manifestação, o autuante não acolheu esses argumentos defensivos, ao argumento de que os valores foram corrigidos na informação fiscal anterior, fl. 321, onde foram confirmadas as devoluções referente ao mês de Maio/2015, e, quanto ao mês de Abril/2015, não existem devoluções para o CD de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 79.379.491/0023-9, mencionando que está anexando livro Registro de Saídas de 2015 para efeito de comprovação, juntando o demonstrativo de débito no valor total de R\$ 148.187,68, com o mesmo valor constante na informação anterior.

Isto posto, temos que dos questionamentos trazidos pelo autuado, remanescem apenas os relacionados às devoluções para o CD no mês de abril/2015, que segundo o autuante somarem R\$ 96.298,39, além do valor de R\$ 69.222,89 que, segundo o autuado foi desprezado pelo autuante nos pagamentos realizados a mais em função do confronto entre o valor devido e o pago através de GNRE, sobre os quais passo a me pronunciar, considerando que concordo e acolho as exclusões levadas a efeito pelo autuante quando de suas manifestações nos autos.

A respeito do mês de abril/2015, não consta na peça inicial do lançamento em discussão nenhum valor exigido. De acordo com o autuante, não existem devoluções para o CD de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 79.379.491/0023-9, para esse mês, mencionando que está anexando livro Registro de Saídas de 2015 para efeito de comprovação.

De fato, verificando a planilha juntada pelo autuado às fls. 276 a 315, não identifiquei nenhuma operação sob o CFOP 6209 – Devolução de produtos recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, no mês de abril/15, apenas para o mês de maio/15.

Já no que se relaciona à planilha de fls. 337 a 347, anexada pelo autuante, conter indicação de operações relacionadas ao mês de abril/2015, também não identifiquei operações sob o CFOP 6209 – Devolução de produtos recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

Isto posto, conforme já dito, pelo fato de não constar na peça inicial nenhuma exigência relacionada ao mês de abril/15, e diante das situações acima descritas, não vejo como concordar com o posicionamento do autuante, para que se inclua para este mês o valor de R\$ 96.298,39 conforme consta à fl. 425.

No que diz respeito ao argumento do autuado, de que na composição do crédito tributário o autuante confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado é maior que o valor das GNREs pagas, desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior no montante de R\$ 69.222,99, não pode ser aceito tal argumento, na medida em que a antecipação tributária é calculada de forma individual, por cada documento, e não através de conta corrente fiscal. Neste sentido, se de fato for constatado que em determinado período houve pagamento a mais do imposto por antecipação tributária, caberá ao autuado, através de procedimento específico, observado o prazo decadencial, pleitear a restituição do indébito, acaso seja de fato devido.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 51.889,29, com a seguinte configuração: dezembro/15 R\$ 3.625,39; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59, consoante indicação parcial à fl. 425, considerando, também, que tais valores remanescentes não foram impugnados, de forma específica pelo autuado, quando da sua última intervenção nos autos.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, em decorrência da desoneração ser superior a R\$ 200.000,00.

Este colegiado de segundo plano, em 18/09/2023, na sentada de julgamento converte os autos em diligência ao autuante com o seguinte teor:

“Considerando que a 4ª JJF dirimiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo no valor de R\$ 51.889,29, após as conferências que efetuou, revisando o lançamento, efetuando as exclusões pertinentes,

adotando as datas de emissão dos documentos fiscais na apuração mensal e os respectivos pagamentos do ICMS, ao tempo em que, através da planilha apresentada pelo autuado com as relações das GNRE pagas, conferiu esses pagamentos e lançou na planilha corrigida, apurando o saldo devedor, produzindo um novo demonstrativo de débito.

Considerando que após a reorganização das competências referente as notas fiscais e que foi incluído meses de que ainda não tinham sido lançadas na autuação (abril e dezembro de 2015), tendo sido aplicado jurisprudência do CONSEF, Súmula nº 11, que visa ser no fato inovador não pode ser cobrado, só permitindo o lançamento destas notas fiscais indevidas lançadas tão somente em nova fiscalização.

Considerando que o contribuinte não tenha conhecimento desta reformulação da autuação em relação ao deslocamento das notas fiscais e, a inclusão de outras novas de que não estavam no lançamento.

Considerando que a JJF, acolheu parcialmente a informação fiscal do autuante, excluído o mês de abril de 2015 (Valor de R\$ 96.298,39), aplicando a Súmula nº 11 do CONSEF, mas o mesmo não fez para o mês de dezembro de 2015 (Valor de R\$ 3.625,39).

Considerando que neste lançamento não acolhido pela JJF, existem notas fiscais lançadas em outros meses lavrados na autuação, no qual o contribuinte foi intimado e que teria validade para se fazer a cobrança pelo menos parcial das notas efetivamente lançadas, como também existem, notas fiscais que não fizeram parte do lançamento de ofício.

Considerando que também em relação aos demais meses existem notas fiscais não pertinentes ao Auto de Infração, incluído o mês de dezembro de 2015.

Este colegiado de segundo grau converte os autos em diligência, onde pede ao autuante o seguinte:

- Que intime o contribuinte no sentido de o mesmo manifestar sobre as notas fiscais incluídas indevidamente quando não estavam no lançamento de ofício inicial, além da reorganização das notas fiscais (relocada para a data de emissão do documento) e, caso, o contribuinte, tenha provas que apresente para a devida apuração do valor real do crédito tributário, onde sempre busca a verdade dos fatos;
- Caso o contribuinte em sua manifestação apresente provas das notas fiscais remanescidas em relação a sua validade, revise o lançamento tão somente em relação ao valor remanescido na sua última informação fiscal, onde se apurou o valor de R\$ 148.187,68 (fls. 322 e 425);
- Em posse das informações e provas apresentadas na manifestação por parte do contribuinte, preste nova informação fiscal, reavaliando todas as provas conforme o parágrafo anterior (última informação fiscal, tendo ponto de partida para revisão);
- Segregue do lançamento todas as notas fiscais (novas) incluídas após a lavratura do Auto de Infração das notas fiscais reorganizadas que foram lançados nos outros meses lavrados devidamente;
- Apresente demonstrativo das mesmas (notas fiscais incluídas e excluídas) para a devida análise do colegiado de segundo grau;

Após as devidas deliberações, retornar os autos ao CONSEF para o prosseguimento processual.”

O autuante, nas fls. 464-65, cumpre o que fora solicitado pela 2ª CJF em relação aos dois primeiros itens da diligência, informando que:

- a) foi intimado o contribuinte e através do seu representante Sr. Floriano Vitor de Oliveira, da Contabilidade – Administração Havan S/A, na cidade de Brusque-SC, respondendo que foi feito o pagamento referente a este Auto de Infração e informou que desconhecia os lançamentos fiscais que não estavam no lançamento oficial;
- b) esclareceu sobre as modificações que tiveram nesta autuação, informando que a mudança que houve na planilha de apuração da ST, quando foi acatada na manifestação da autuada com referência a seu período de apuração do ICMS ST para data de emissão das notas fiscais não interferiram nos lançamentos registrados nos seus livros de saídas. Na planilha do SIAF, existe a opção das colunas com as Dta NFe, Dta Lcto EFD e Dta Lcto, nesse caso, afirma que optou pela Dta Lcto EFD por existiam notas fiscais de meses anteriores num mês que optasse como referência (ex. algumas notas do mês de abril/15 estavam lançadas no mês de maio/15). Complementa dizendo que, com a mudança para as Dta das NFe, as notas que estavam lançadas no mês seguinte ao da emissão retornaram ao mês de origem. E, como algumas dessas notas estavam em meses que a empresa não foi autuada, elas retornaram ao mês da emissão, portanto, as mesmas não devem ser consideradas como notas incluídas

indevidamente.

Nas folhas seguintes constam intimações para as partes interessadas com o inteiro teor do pedido da diligência, além do acórdão da decisão de piso.

Os conselheiros Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e João Vicente Costa Neto declaram impedimento por ter participado da decisão de piso.

É o relatório.

VOTO

Neste apelo de ofício interposto pela JJF onde recorreu para esta instância no sentido de revisar a decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado por falta de *“recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS calculado conforme planilha anexa”*, referente aos períodos de novembro e dezembro de 2014, janeiro, maio a novembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro, abril a agosto, novembro e dezembro de 2017, janeiro a agosto e outubro de 2018.

A redução de piso foi feita, após várias intervenções por parte do autuado em suas alegações e do fiscal autuante acolhendo parcialmente, nas quais rebateram todo o levantamento fiscal apurado, sendo reduzido inicialmente o crédito tributário em R\$ 148.187,68, conforme fl. 425. No entanto, a JJF ao revisar as alegações do sujeito passivo e a condução feita pelo fiscal autuante, ponderou uma redução ainda maior, sendo que decidiram que, após a revisão da fiscalização foi verificado que não se apurou e cobrou o mês de abril de 2015 (sendo cobrado pelo autuante indevidamente, após revisão feita), reduzindo o valor revisado para R\$ 51.889,29, por entender que *“pelo fato de não constar na peça inicial nenhuma exigência relacionada ao mês de abril/15, ... não vejo como concordar com o posicionamento do autuante, para que se inclua para este mês o valor de R\$ 96.298,39 conforme consta à fl. 425”*.

Este colegiado de segundo grau, converteu os autos em diligência ao autuante no sentido, do mesmo, intimar o contribuinte e informá-lo que, após revisão do lançamento constaram a inclusão de dois meses (abril e dezembro) devido ao deslocamento das notas fiscais dos outros meses para o mês em que a nota foi emitida. O recorrido/contribuinte, tomando ciência do fato, informação que desconhece estas apurações e demonstra que efetuou o pagamento do valor remanescente do julgamento de piso. O fiscal autuante em sua função, trouxe sua explicação pontuando justamente que as notas fiscais deslocadas para os meses não descritos na autuação inicial, já constam nos demonstrativos analíticos dos autos, portanto, informou que *“as mesmas não devem ser consideradas como notas incluídas indevidamente”*.

Nesta revisão de segundo plano, que verifico se a exclusão feita tanto por parte do fiscal autuante como também do relator de piso estão devidamente corretas, passo a fazer alguns destaques:

- as alegações primárias do autuado foram parcialmente subsistentes e acolhidas pelo fiscal autuante sendo reduzido o crédito tributário de R\$ 1.518.081,86 para R\$ 191.930,62 – fls. 234;
- os demonstrativos de fls. 188/254, constam as deduções feita pelo fiscal (Pagamento de GNRE – fls. 193/233, Lista de Pagamentos – fls. 236/247 e Lista de Fornecedores – Produtos ST – fls. 249/254), sendo deduzido os pagamentos efetuados pela GNRE, onde foram incluídos no levantamento os meses de abril e dezembro de 2015, meses esses que não estavam no levantamento inicial;
- ao verificar os referidos meses citados (abril e dezembro de 2015), observei que restou a pagar por parte do recorrido, respectivamente, os valores de R\$ 96.298,39 e R\$ 3.625,39, porém verifiquei um equívoco do autuante para mês de dezembro de 2015. O fiscal cobra no mês de abril o valor de R\$ 96.298,39 (deduziu pagamentos feitos pela GNRE = “Valor apurado de R\$ 128.241,05 – Pagamento GNRE de R\$ 31.942,66”) e o mesmo acontece no mês de dezembro

referente ao valor de R\$ 3.625,39 (deduziu pagamentos feitos pela GNRE = “Valor apurado de R\$ 67.282,64 – Pagamento GNRE de R\$ 63.657,25”), no entanto, o mesmo não demonstrou cobrança do referido valor do mês de dezembro como fez no mês de abril no demonstrativo de fl. 234, sendo cobrado no demonstrativo de fls. 322 e 425;

- após novo argumento do recorrido de que “*consta notas fiscais referente ao mês de abril e maio cujo o valor de ST foi calculado para filial (Centro de Distribuição), solicitou a exclusão os valores (R\$ 109.763,47 e R\$ 57.061,11)*”, fls. 260, o fiscal acolhe parcialmente a alegação, excluiu o valor todo do mês de maio de 2015 e incluiu o mês de dezembro de 2015 no valor de R\$ 3.625,39, remanescendo também o mês abril (R\$ 96.298,39) que totalizou o valor de R\$ 148.187,68, conforme fls. 322 e 425;
- em nova manifestação do contribuinte, fl. 392, volta a solicitar a exclusão do mês de abril decorrente das devoluções feitas e que alega ser comprovadas nos autos, no entanto, o autuante mantém sua última informação fiscal não acolhendo e mantendo o valor apurado de R\$ 148.187,68;

No sentido de visualizar as deduções feitas, o valor remanescente pormenorizado e as conclusões da decisão de piso, elaborei demonstrativo, conforme abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL 1 ^a INF.FISCAL- FL. 234	VL 2 ^a /3 ^a INF.FISCAL- FLS. 322 E 425	VL JULGA DO- JJF	MULTA
NOV/2014	103.170,55	0,00	0,00	0,00	-----
DEZ/2014	75.754,11	0,00	0,00	0,00	-----
JAN/2015	21.258,79	0,00	0,00	0,00	-----
ABR/2015	0,00	96.298,39	96.298,39	0,00	-----
MAI/2015	237.213,05	47.368,33	0,00	0,00	-----
JUN/2015	24.226,37	0,00	0,00	0,00	-----
JUL/2015	35.612,80	0,00	0,00	0,00	-----
AGO/2015	15.725,77	0,00	0,00	0,00	-----
SET/2015	30.641,90	0,00	0,00	0,00	-----
OUT/2015	28.723,73	0,00	0,00	0,00	-----
NOV/2015	56.171,64	0,00	0,00	0,00	-----
DEZ/2015	0,00	0,00	3.625,39	3.625,39	60%
JAN/2016	4.785,85	0,00	0,00	0,00	-----
FEV/2016	34.580,83	14.711,42	14.711,42	14.711,42	60%
MAR/2016	17.732,85	0,00	0,00	0,00	-----
ABR/2016	9.418,62	0,00	0,00	0,00	-----
MAI/2016	11.817,12	0,00	0,00	0,00	-----
JUN/2016	11.527,92	0,00	0,00	0,00	-----
JUL/2016	15.989,86	0,00	0,00	0,00	-----
AGO/2016	14.127,62	0,00	0,00	0,00	-----
SET/2016	22.011,25	0,00	0,00	0,00	-----
OUT/2016	21.363,94	0,00	0,00	0,00	-----
NOV/2016	28.286,91	0,00	0,00	0,00	-----
DEZ/2016	44.534,67	0,00	0,00	0,00	-----
JAN/2017	9.037,62	0,00	0,00	0,00	-----
ABR/2017	15.448,04	0,00	0,00	0,00	-----
MAI/2017	30.321,82	10.066,68	10.066,68	10.066,68	60%
JUN/2017	21.748,91	7.284,87	7.284,87	7.284,87	60%
JUL/2017	31.444,20	9.316,23	9.316,23	9.316,23	60%
AGO/2017	36.194,45	4.053,11	4.053,11	4.053,11	60%
NOV/2017	59.342,77	0,00	0,00	0,00	-----
DEZ/2017	46.150,72	0,00	0,00	0,00	-----
JAN/2018	45.817,90	2.831,59	2.831,59	2.831,59	60%
FEV/2018	48.198,98	0,00	0,00	0,00	-----
MAR/2018	62.318,46	0,00	0,00	0,00	-----
ABR/2018	31.099,11	0,00	0,00	0,00	-----
MAI/2018	31.638,17	0,00	0,00	0,00	-----
JUN/2018	52.141,25	0,00	0,00	0,00	-----
JUL/2018	30.879,43	0,00	0,00	0,00	-----
AGO/2018	58.966,12	0,00	0,00	0,00	-----
OUT/2018	42.657,76	0,00	0,00	0,00	-----
TOTAL	1.518.081,86	191.930,62	148.187,68	51.889,29	

A JJF em sua decisão excluiu o mês de abril de 2015 referente ao valor de R\$ 96.298,39 por entender que essa competência não foi cobrada na autuação inicial, no qual remanesceu o

referido valor descrito no demonstrativo acima.

Na análise das exclusões feitas vejo que o recorrido ficou devidamente satisfeito com a decisão recorrida. Verifiquei que as exclusões tiveram base legal devido ao pagamento efetuado, no qual consignou a JJF que a “*base as datas de lançamentos nos livros fiscais de entradas e os pagamentos do ICMS ST feitos pelo autuado lançados no livro de apuração, constante no INC do sistema Sefaz, enfatizando que não constam os pagamentos efetuados pelos fornecedores que não tem inscrição especial ST neste Estado, onde, nestes casos, o SIAF não importa os dados dos pagamentos através das GNRE's das referidas empresas, apresentadas pelo autuado*” e que “*revisou o lançamento, efetuando as exclusões pertinentes, adotando as datas de emissão dos documentos fiscais na apuração mensal e os respectivos pagamentos do ICMS, ao tempo em que, através da planilha apresentada conferiu esses pagamentos ... apurando o saldo devedor, produzindo um novo demonstrativo de débito*”. Portanto, concordo com as deduções.

O grande porém, é que a JJF excluiu o mês abril de 2015 por não estar sendo cobrado no Auto de Infração, no entanto, me pergunto: *“Por que não se exclui também o mês de dezembro de 2015, pois o contribuinte foi autuado para a referida competência?”*. Ao verificar o demonstrativo inicial, fls. 01/02, constatei que não existe essa cobrança.

Na minha análise, fui para o demonstrativo analítico de fl. 175 para verificar se o autuante apurou tanto o mês de abril como também o mês de dezembro de 2015, no sentido de constatar a verdade real. Comprovei que nos demonstrativos “SubstTribAntecip_Lista_2015” e “SubstTribAntecip_Resumo_2015”, não constam as referidas competências.

Constatei também, na minha revisão, que constam valores remanescidos para os referidos meses citados que foram cobrados em outros meses através das referidas Notas Fiscais listadas abaixo:

NOTAS FISCAIS EM ABRIL			
Nº N.F.	SITUAÇÃO DO AI	Nº N.F.	SITUAÇÃO DO AI
14306	CONSTA NO DD - JUL-2015	18030	CONSTA NO DD - MAI-2015
13126	CONSTA NO DD - NOV-2015	17324	CONSTA NO DD - MAI-2015
14523	CONSTA NO DD - OUT-2015	17878	CONSTA NO DD - MAI-2015
16371	CONSTA NO DD - MAI-2015	17693	CONSTA NO DD - MAI-2015
16374	CONSTA NO DD - MAI-2015	18100	CONSTA NO DD - MAI-2015
16502	CONSTA NO DD - MAI-2015	17476	CONSTA NO DD - MAI-2015
16474	CONSTA NO DD - MAI-2015	17393	CONSTA NO DD - MAI-2015
16232	CONSTA NO DD - MAI-2015	17125	CONSTA NO DD - MAI-2015
16604	CONSTA NO DD - MAI-2015	17787	CONSTA NO DD - MAI-2015
16941	CONSTA NO DD - MAI-2015	18249	CONSTA NO DD - MAI-2015
16519	CONSTA NO DD - MAI-2015	18439	CONSTA NO DD - MAI-2015
16827	CONSTA NO DD - MAI-2015	17452	CONSTA NO DD - MAI-2015
16723	CONSTA NO DD - MAI-2015	18206	CONSTA NO DD - MAI-2015
16641	CONSTA NO DD - MAI-2015	18737	CONSTA NO DD - MAI-2015
16734	CONSTA NO DD - MAI-2015	18669	CONSTA NO DD - MAI-2015
18519	CONSTA NO DD - MAI-2015	18581	CONSTA NO DD - MAI-2015

Assinalo que o autuante ao refazer todo o lançamento, cobrou a nota fiscal no mês que fora emitido o documento (abril e dezembro), sendo excluída do lançamento a nota lançada no mês inicial. Exemplo: a Nota Fiscal foi lançada no demonstrativo inicial em jul/2015, após as revisões, o autuante relançou a mesma nota no mês de abr/2015 (data da emissão do documento – Nota Fiscal) e, exclui do mês lançado inicialmente.

Também verifiquei que o autuante traz cobrança de notas fiscais que não constam no demonstrativo analítico inicial, no qual ao meu ver não poderia cobrar, por ser fato inovador e nota fiscal incluída indevidamente quando do lançamento de ofício e científicação da ação fiscal inicial, assim, conforme a Súmula do CONSEF nº 11, descrita abaixo, só é permitido o lançamento destas notas fiscais indevidas tão somente em nova fiscalização/nova ação fiscal para gerar Auto de Infração/Notificação Fiscal complementar.

“Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.”

Junto o demonstrativo das Notas Fiscais em que o autuante incluiu no lançamento após apuração do débito das 2^a e 3^a Informações fiscais (Fls. 321/388 e 424/435), conforme abaixo:

NOTAS FISCAIS EM ABRIL		NOTAS FISCAIS EM DEZEMBRO	
Nº N.F.	SITUAÇÃO DO AI	Nº N.F.	SITUAÇÃO DO AI
12499	NÃO CONSTA NO DD	12142	NÃO CONSTA NO DD
12400	NÃO CONSTA NO DD	12997	NÃO CONSTA NO DD
12340	NÃO CONSTA NO DD	12590	NÃO CONSTA NO DD
12599	NÃO CONSTA NO DD	12357	NÃO CONSTA NO DD
12519	NÃO CONSTA NO DD	12047	NÃO CONSTA NO DD
12895	NÃO CONSTA NO DD	12530	NÃO CONSTA NO DD
14080	NÃO CONSTA NO DD	13388	NÃO CONSTA NO DD
13652	NÃO CONSTA NO DD	13827	NÃO CONSTA NO DD
14024	NÃO CONSTA NO DD	14449	NÃO CONSTA NO DD
13604	NÃO CONSTA NO DD	13640	NÃO CONSTA NO DD
13696	NÃO CONSTA NO DD	13735	NÃO CONSTA NO DD
15324	NÃO CONSTA NO DD	13591	NÃO CONSTA NO DD
15029	NÃO CONSTA NO DD	13997	NÃO CONSTA NO DD
14966	NÃO CONSTA NO DD	13928	NÃO CONSTA NO DD
14550	NÃO CONSTA NO DD	13789	NÃO CONSTA NO DD
14604	NÃO CONSTA NO DD	15677	NÃO CONSTA NO DD
14422	NÃO CONSTA NO DD		
15596	NÃO CONSTA NO DD		
16403	NÃO CONSTA NO DD		
15556	NÃO CONSTA NO DD		
16153	NÃO CONSTA NO DD		
15695	NÃO CONSTA NO DD		
15423	NÃO CONSTA NO DD		

Assim, me permito a manter, nos meses de abril e dezembro de 2015, tão somente as notas que já tinham sido cobradas em outros meses apurados (grande parte em maio, julho, setembro, outubro e novembro de 2015). Após a dedução das notas fiscais que não fizeram parte do lançamento tributário inicial, o valor remanescente para os referidos meses incluídos pelo fiscal é o seguinte:

Mês	VI Devido Autuado (A)	VI AjustEmpr_Gnre (B)	VIICMSST Devido-Autuante C = (A - B)	VIICMSST Devido-Auditado D	VI. Devido D = (D - B)
04	128.241,05	31.942,66	96.298,39	111.940,64	79.192,23
12	67.282,64	63.657,25	3.625,39	66.757,83	2.800,58
Total	195.523,69	95.599,91	99.923,78	178.698,47	82.768,56

Portanto, vejo que a exclusão feita pela JJF está incorreta, pois constam notas fiscais que foram lançadas em outros meses autuados, assim, restabeleço parcialmente a competência de abril de 2015 no valor de R\$ 79.192,23. Já o mês de dezembro, em mesmo sentido e argumento, no entanto, de ofício, excluo do lançamento notas fiscais que foram incluídas indevidamente, após a revisão do demonstrativo do autuante e listadas acima (NÃO CONSTA NO DD), seguindo o dispõe a Súmula nº 11 do CONSEF, reduzindo o valor de R\$ 3.625,39 para R\$ 2.800,58.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício apresentado, no sentido de restabelecer o mês de abr/2015 para R\$ 79.192,23 e, de ofício, excluo as notas fiscais lançadas indevidamente na competência de dez/2015 no valor de R\$ 2.800,58, restando remanescido o montante no valor de R\$ 130.256,71, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VL 1 ^a INF.FISCAL FL. 234	VL 2 ^a /3 ^a INF.FISCAL FLS. 322 E 425	VL JULGADO-JJF	VL JULGADO-CJF	MULTA
ABR/2015	96.298,39	96.298,39	0,00	79.192,23	60%
DEZ/2015	47.368,33	3.625,39	3.625,39	2.800,58	60%
FEV/2016	14.711,42	14.711,42	14.711,42	14.711,42	60%
MAI/2017	10.066,68	10.066,68	10.066,68	10.066,68	60%
JUN/2017	7.284,87	7.284,87	7.284,87	7.284,87	60%
JUL/2017	9.316,23	9.316,23	9.316,23	9.316,23	60%
AGO/2017	4.053,11	4.053,11	4.053,11	4.053,11	60%
JAN/2018	2.831,59	2.831,59	2.831,59	2.831,59	60%
TOTAL	191.930,62	148.187,68	51.889,29	130.256,71	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0004/19-0, lavrado contra **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. (HAVAN S.A.)**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 130.256,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS